

RESOLUÇÃO SEFAZ N° 675, DE 05 DE JULHO DE 2024

(DOE de 08.07.2024)

Torna obrigatório o envio de informações para a atualização cadastral referente ao uso de benefícios fiscais de ICMS de caráter não geral no estado do Rio de Janeiro.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com base nos parágrafos 1° e 2° do art. 1°, e de acordo com o que consta no processo n° SEI-040006/018078/2024,

RESOLVE:

Art. 1° Os contribuintes usuários dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS cujos atos normativos estejam listados no Anexo Único deverão formular comunicação perante a Secretaria de Estado de Fazenda informando os dados requeridos referentes aos seus respectivos processos de enquadramento e de adesão.

Art. 2° O preenchimento do formulário de comunicação previsto no art. 1° deverá ser realizado exclusivamente de forma eletrônica, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizado na rede mundial de computadores, na forma estabelecida em ato expedido pelo Subsecretário de Estado de Receita, não sendo aceita comunicação apresentada por outro meio.

Parágrafo Único - Caso haja comunicações protocoladas de forma diversa perante a Secretaria de Estado de Fazenda, o requerente será orientado a proceder na forma do caput.

Art. 3° A partir do 30° (trigésimo) dia após a publicação desta Resolução e da disponibilização do portal eletrônico para envio de informações de que trata, os contribuintes que tenham declarado ou venham a declarar em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD - a utilização de incentivos e benefícios fiscais indevidamente, sem terem demonstrado o regular enquadramento ou a regular adesão na forma ora disposta nos casos em que o ato normativo correspondente assim determina, ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - A adoção de medidas sancionatórias, com base no disposto neste artigo, deverá ser precedida de notificação por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO

Normas Instituidoras de Benefícios Fiscais de Caráter não Geral de ICMS no Estado do Rio de Janeiro

REF	NORMA
1	Convênio ICMS 188 de 2017
2	Decreto n° 29.882 de 2001
3	Decreto n° 35.418 de 2004
4	Decreto n° 36.448 de 2004
5	Decreto n° 36.450 de 2004
6	Decreto n° 36.451 de 2004
7	Decreto n° 37.149 de 2005
8	Decreto n° 37.159 de 2005

9	Decreto n° 39.116 de 2006
10	Decreto n° 41.483 de 2008
11	Decreto n° 41.557 de 2008
12	Decreto n° 42.042 de 2009
13	Decreto n° 42.649 de 2010
14	Decreto n° 43.503 de 2012
15	Decreto n° 43.603 de 2012
16	Decreto n° 43.739 de 2012
17	Decreto n° 43.771 de 2012
18	Decreto n° 43.879 de 2012
19	Decreto n° 44.418 de 2013
20	Decreto n° 44.498 de 2013
21	Decreto n° 44.629 de 2014
22	Decreto n° 44.636 de 2014
23	Decreto n° 45.047 de 2014
24	Decreto n° 45.308 de 2015
25	Decreto n° 45.417 de 2015
26	Decreto n° 45.446 de 2015
27	Decreto n° 45.780 de 2016
28	Decreto n° 45.782 de 2016
29	Decreto n° 46.781 de 2019
30	Decreto n° 46.799 de 2019
31	Lei n° 4.166 de 2003
32	Lei n° 4.173 de 2003
33	Lei n° 4.174 de 2003
34	Lei n° 4.177 de 2003
35	Lei n° 4.178 de 2003
36	Lei n° 4.184 de 2003
37	Lei n° 4.344 de 2004
38	Lei n° 4.529 de 2005
39	Lei n° 4.531 de 2005
40	Lei n° 5.592 de 2009
41	Lei n° 6.078 de 2011
42	Lei n° 6.108 de 2011
43	Lei n° 6.331 de 2012
44	Lei n° 6.821 de 2014
45	Lei n° 6.953 de 2015
46	Lei n° 6.979 de 2015
47	Lei n° 9.025 de 2020